



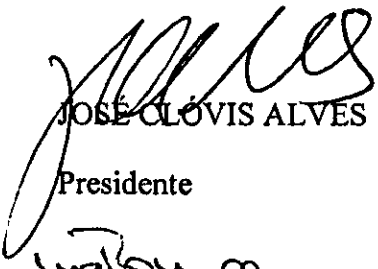
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 15374.004591/2001-11
Recurso nº 155.293 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Acórdão nº 105-16.876
Sessão de 04 DE MARÇO DE 2008
Recorrente PISTACHE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - EXERCÍCIO: 1998
IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Regularmente intimado o contribuinte e este não comprova o passivo, mantém-se a presunção de omissão de receitas.
GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Mantém-se a glosa se o contribuinte não demonstra a realização das despesas.
REMUNERAÇÃO INDIRETA - Demonstrada a despesa e sua pertinência com a atividade da empresa, exclui-se a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PISTACHE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da quinta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as glosas com despesas de cartão de crédito e veículos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

O lançamento teve por base a seguinte motivação trazida pela autoridade lançadora:

A) Omissão de Receita – Passivo não comprovado – A interessada não teria comprovado a parcela referente ao fornecedor Rosset e Cia, no valor de R\$ 22.156,36. Demonstrativo dos Fornecedores a fls. 123. Enquadramento Legal: Art. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228 do RIR/1994, Art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995 e Art. 40 da Lei n.º 9.430, de 1996.

B) Despesas não Comprovadas – A interessada não teria comprovado valores (fl. 120), referentes a serviços prestados de pessoas jurídicas. Enquadramento Legal: Art. 195, I, 197 e parágrafo único, 242, 243 e 247 do RIR/1994.

C) Remuneração Indireta – A interessada foi autuada por contabilizar como despesas leasing (fls. 125), representação (fl. 124), combustíveis e lubrificantes (fls. 128), prêmios de seguros de carros (fls. 126), legalização de veículos (fls. 126), manutenção de veículos (fls. 1217, sem identificar e individualizar os beneficiários. Despesas consideradas indedutíveis, nos termos do Art. 13, II e III da Lei n.º 9.249, de 1995, com tributação na fonte sobre o valor reajustado, conforme Art. 61 e parágrafos da Lei n.º 8.981, de 1995. Enquadramento Legal no Auto de Infração: Art. 193, 195, I, 197 e parágrafo único, 242, 247, 296, § 5.º e 297 do RIR/1994, Art. 61 da Lei n.º 8.981, de 1995.

D) Compensação indevida de Prejuízo Fiscal de Períodos Anteriores – inobservância do limite de 30% para a compensação de saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores (fls. 119 e 130). Valores apurados de R\$ 56.297,69 e R\$ 114.425,93, respectivamente, para os fatos geradores de 30/09/1998 e 31/12/1998 (fl. 111). Enquadramento Legal: Art. 196, III, 197 e parágrafo único do RIR/1994, Art. 15 e parágrafo único da Lei n.º 9.065, de 1995.

3. A autoridade autuante esclareceu que efetuou lançamentos quanto à falta de recolhimento do IRRF, por meio do Processo n.º 15374.004592/2001-57 e também de Contribuição Social (Processo n.º 15374.004590/2001-68).

4. O enquadramento legal dos Autos decorrentes a fls. 136, 149, 153. Aplicada a multa de ofício de 75% e dos juros de mora (fls. 117, 146, 151, 156).

A recorrente foi intimada do acórdão DRJ em 13/06/2005 e apresentou recurso em 04/07/2005.

Em seu recurso, em apertada síntese, alega:

- Que quanto ao passivo fictício, a diferença de R\$ 22.156,00, refere-se ao custo financeiro apurado até 31/12/1998 referente ao débito existente com a empresa Rosset e Cia. Ltda, no valor de R\$ 359.853,35, conforme tabela de fls. 320/324;

- Quanto às despesas tidas por não comprovadas, afirma que o valor de R\$ 1.530,00 são referentes a serviços de contabilidade, conforme documento (comprovante de



depósito bancário) anexo 2 - - fls. 325, em favor da empresa Século Vinte e Um Consultoria e Administração Ltda.; e anexo 3, fls. 326 – comprovante de entrega da nota fiscal 28 pela empresa Approach Artes Gráficas;

- Que em relação à chamada remuneração indireta, no caso de despesas de representação correspondentes a pagamentos por cartão de crédito dos sócios, não é possível falar de falta de identificação do beneficiário, na medida em que a glosa atinge gastos que foram feitos no cartão de crédito dos administradores e que o lançamento considerou como não vinculados a atividade social, devendo se aplicar a regra do art. 358§ 1º do RIR, ou seja, o valor se adiciona a remuneração mensal para efeito do imposto de renda na fonte e conseqüentemente na declaração do interessado e que seria dedutível na forma do art. 357 do RIR.

Quanto às despesas com veículos, estes eram de uso misto que serviam a administração. Que neste caso aplica-se a regra da proporcionalidade ou seja, a glosa atinge apenas os gastos correspondentes ao tempo em que os bens não se encontravam no uso da empresa. Que, assim sendo, 5/7 das despesas devem ser consideradas como dedutíveis, mantendo-se a glosa sobre a parcela de 2/7 remanescentes. Reitera o pedido de diligência para demonstrar esta proporção.

Protesta também em relação à trava de 30% no aproveitamento dos prejuízos fiscais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Tratarei das matérias na mesma ordem apresentada no recurso.

Em primeiro lugar tratarei do item passivo não comprovado. O recorrente alega que seria o custo financeiro sobre os valores devidos ao fornecedor Rosset. No entanto, como prova, traz apenas uma planilha em que detalha as faturas de tal empresa e o que seria o custo financeiro incidente sobre cada fatura não liquidada no exercício. Não traz nenhuma prova de que tenha realmente incorrido nesta despesa ou que a tenha liquidado em algum momento. A simples planilha não tem o condão de provar que essa despesa tenha realmente sido realizada, tendo razão a fiscalização em utilizar a presunção de omissão de receitas pela manutenção no passivo de obrigação já liquidada.

Neste item, portanto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

O segundo item refere-se à glosa de despesas não comprovadas. O contribuinte alega que os documentos que trouxe na impugnação e no recurso seriam suficientes para provar a inconsistência da glosa. O primeiro documento é um comprovante de depósito em nome da empresa Século Vinte e Um, no valor de R\$ 1.350,00, que seria referente a serviços de contabilidade. Não traz qualquer outro documento que prove a prestação do serviço e a quitação do mesmo. Poderia ter trazido a nota fiscal ou documento equivalente, mas não o fez. O comprovante de depósito, sem sequer informar o depositante, nada prova, pois poderia ter sido realizado por terceiro que não a recorrente e não traz referência a que se refere aquele pagamento. Dessa forma, não é possível aceitar tal documento como prova da prestação do serviço e de sua quitação, sendo correta a glosa da despesa.

No segundo caso, o contribuinte traz um comprovante de entrega da nota fiscal 28 da Aproach Artes Gráficas, pela aquisição de notas fiscais. No entanto, tal nota (nº 28) é datada de 12/01/99, período diferente do fiscalizado, não fazendo prova da despesa glosada.

Pelo descrito acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também neste item.

Abordo a seguir o item referente a remuneração indireta:

Da Remuneração Indireta

A interessada foi autuada por contabilizar como despesas de leasing (fls. 125), representação (fl. 124), combustíveis e lubrificantes (fls. 128), prêmios de seguros de carros (fls. 126), legalização de veículos (fls. 126), manutenção de veículos (fls. 127), sem identificar e individualizar os beneficiários. Tais despesas foram consideradas indedutíveis pela autuante.



A interessada, em sua impugnação e no recurso, admitiu que os valores autuados como remuneração indireta se referiam a veículos de seu ativo, utilizados exclusivamente por seus administradores e, quanto ao cartão de crédito, era a titular, assinando seus administradores.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, nos termos do Art. 242 do RIR/1994, as despesas operacionais são os gastos não computados nos custos, mas necessários às transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais e normais à atividade por esta desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtiva.

Quanto à glosa, especificamente, de despesas com veículos, tem-se que as despesas pagas ou incorridas com veículos utilizados no transporte de administrador, sócio, diretor, gerente e seus assessores ou de terceiros com ligações com a empresa, em quaisquer atividades extra-operacionais da pessoa jurídica integram a remuneração do beneficiário.

A Lei nº 9.249, de 1995 veio acrescentar a condição restritiva, no que se refere a veículos, de que os gastos devem estar intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, conforme seu Art. 13, inciso III:

“Art. 13 – Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (...)

III – de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;(...).” (grifou-se)

Entretanto, a fiscalização não comprovou que a fiscalizada desse utilização indevida aos veículos, tendo em vista que eram utilizados pelos administradores também em interesse da empresa, Caberia à fiscalização demonstrar a utilização indevida ou, pelo menos, proporcionalizar o uso.

Nesse item, voto no sentido de afastar a glosa da despesa e dar provimento ao recurso voluntário.

O mesmo ocorre com as despesas com cartão de crédito, onde a recorrente era a titular. A fiscalização não demonstrou que as despesas não tinham relação com a atividade da empresa. Requer-se pelo menos que seja emitida intimação específica para detalhamento das despesas e demonstração de uso em gasto não relacionado à atividade.

Nesse item, voto no sentido de afastar a glosa da despesa e dar provimento ao recurso voluntário.

O último item refere-se ao critério de aproveitamento de prejuízos fiscais. Para solucionar esta questão me socorro da súmula nº 3 do 1º Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita:

“Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento,

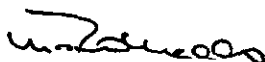


em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário também neste item.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a glosa que se refere às despesas com veículos e com cartão de crédito.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

